

Pregão Eletrônico N° 90125/2024 (SRP) [\(Lei 14.133/2021\)](#)

UASG 926703 - AG. DE LICIT., CONT. E CONV. DE MACEIO 

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto**



Disputa

Julgamento

Habilitação

Fase Recursal

Adjudicação/
Homologação



1 CESTA PÃO

Homologado

Qtde solicitada: 142095
Valor estimado (unitário) R\$ 194,7400



Data limite para recursos
05/03/2025
Data limite para decisão
27/03/2025

Data limite para contrarrazões
10/03/2025



 Recursos e contrarrazões

26.259.857/0001-14
AN COMERCIO E SERVICO LTDA
Recurso: cadastrado



Intenção de recurso
Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 11:39 de 29/01/2025

Recurso
RE AN COMERCIO.pdf 05/03/2025 22:31:53



Contrarrazões
Nenhum registro a ser apresentado

23.223.561/0001-55
ARRB COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

Intenção de recurso

Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 11:06 de 17/02/2025
Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 11:39 de 26/02/2025

Recurso

Recurso Maceio.pdf05/03/2025 19:25:39



Contrarrazões

23.223.561/0001-55ARRB COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
Contrarrazão registrada



08.042.394/0001-52
NORDESTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Recurso: não registrado

21.883.765/0001-97
PORTAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Recurso: cadastrado



Intenção de recurso

Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 08:59 de 27/01/2025
Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 09:24 de 05/02/2025

Recurso

RECURSO.ADM.ALICC.MACEIO2025.pdf05/03/2025 14:19:45



Contrarrazões

23.223.561/0001-55ARRB COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
Contrarrazão registrada



Decisão do pregoeiro

Nome	Decisão tomada	Data decisão
NOME	não procede	25/03/2025 14:44
Fundamentação		

Comprasnet, sitio de compras do governo, que se oportuniza a partir da habilitação da última proposta, logo após se abrir o prazo para interposição de intenção recursos. Desta feita, havendo registrada prévia intenção de recorrer, e, sendo-lhe aceita, inicia-se a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 (três) dias, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões. As empresas inicialmente citadas (Recorrentes), após aceita as intenções de recurso, apresentaram TEMPESTIVAMENTE, por meio do Sistema Comprasnet, as suas razões recursais. III- DAS RAZÕES RECURSAIS: Nas razões de seu inconformismo, as Recorrentes alegam, exclusivamente, sobre a conduta desta Pregoeira durante a realização da sessão do Pregão, bem como durante a fase de análise das amostras apresentadas por algumas empresas, motivo pelo qual a resposta será elaborada por esta pregoeira, com auxílio da Área Requisitante. Em síntese alegam que: a) PORTAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob nº 21.883.765/0001-97 a empresa licitante não aceita sua inabilitação baseada no não atendimento ao item 13.3 qualificação técnica em especial ao item 13.3.3 Quantidade: no mínimo, 40% (quarenta por cento) da quantidade do objeto licitado (cesta básica) do edital do certame, pois como fácil constatação nos autos apresentou atestado de capacidade técnica que comprova aptidão para o fornecimento de maneira satisfatória do objeto deste certame. Além dos atestados, a empresa ora recorrente apresentou notas fiscais no total de mais de 140 páginas que forneceu à várias prefeituras mais de 69.500 cestas básicas, não sendo o caso de inabilitação, bastando apenas uma nova diligência para que esta empresa recorrente esclarecesse as informações ou apresentasse novos atestados. b) AN COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ: 26.259.857/0001-14. 1. A reconsideração da decisão que inabilitou nossa proposta, permitindo a regularização do ponto questionado, conforme prevê a legislação vigente; 2. Caso a reconsideração não seja acolhida, que o presente recurso seja encaminhado à autoridade superior para análise, assegurando o direito ao contraditório e à ampla defesa; 3. A inclusão da documentação e das provas anexas na análise do processo, reforçando nossa capacidade técnica e a inexistência de prejuízo à Administração; 4. A garantia da isonomia e da razoabilidade na condução do certame, assegurando que todos os licitantes tenham o mesmo tratamento e a oportunidade de sanar eventuais falhas formais, conforme determina a legislação. c) JAM DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.242.978/0001-83, interpor RECURSO em face da decisão que declarou a empresa ARRB COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA-EPP habilitada para o certame. O edital de convocação possui a seguinte especificação a respeito do café em pó: CAFÉ EM PÓ: Torrado e moido. Intensidade: Média. Tipo: Tradicional. Procedente de grãos são limpos e isentos de impurezas. Empacotamento: Vácuo. Embalagem com selo de pureza ABIC ou outra certificação que ateste a qualidade do produto, sendo acompanhados de laudos laboratoriais emitidos por laboratórios certificado, conforme a pratica de mercado sem vácuo, unidades de 250g. O produto deverá apresentar validade mínima de 6(seis) meses a partir da data de entrega na unidade requisitante. 250 gramas. Com efeito, o edital é claro ao exigir a embalagem à vácuo do produto, ficando óbvio que a expressão "sem vácuo", que consta solta no meio do texto, foi incluída equivocadamente no instrumento convocatório, uma vez que sua inclusão, além de contraditória à primeira menção da embalagem do produto, não encontra coesão ou coerência no local inserido no texto. Entretanto, a Recorrida apresentou em sua proposta a marca Kent, da fabricante Coringa, que somente possui embalagem sem vácuo, em desacordo com o exigido no Termo de Referência. A embalagem a vácuo possui um preço maior, razão pela qual aceitar a proposta da Recorrida é ferir de morte a isonomia do certame, uma vez que a Recorrente, assim como as demais licitantes, cotou em sua proposta o item "café" em embalagem "a vácuo", da forma exigida no Termo de Referência. No caso, não há como classificar uma empresa que descumpriu as normas e condições do edital, ainda mais no que tange a quesito específico do produto que será adquirido pela Administração e que influi diretamente nos preços das propostas. Ao assim proceder, a autoridade incorre em grave violação aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, expressamente previstos no Decreto nº 10.024/2019, em seu art. 2º, e no Decreto Municipal nº 6.417/2004, em seu art. 4. IV - DAS CONTRA-RAZÕES a) Houve cadastro de contrarrazão por parte da empresa ARRB COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA-EPP, inscrita no CNPJ nº 23.223.561/0001-55, TEMPESTIVAMENTE contra as Razões apresentadas pela empresa a JAM DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.242.978/0001-83 no sistema, conforme transcrevo resumidamente abaixo: A empresa ora recorrente, com o único intuito de amotinar a sessão, põe em questão ainda a capacidade técnica desta comissão, visto que os questionamentos giram em torno de uma obrigatoriedade inexistente. No entanto, nosso entendimento é que se nossa empresa foi considerada HABILITADA na fase de amostras, isso indica que a comissão técnica do processo já verificou que o produto apresentado atende às exigências do edital. O entendimento majoritário é que, uma vez aprovada a amostra, a empresa está apta a continuar no certame. Quando uma empresa tenta introduzir uma exigência adicional que não está no edital, como neste caso, ela está criando uma barreira indevida à participação de outras empresas, o que fere o princípio da competitividade. Desta forma, a habilitação da ARRB COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP na fase de amostras confirma que o produto ofertado está consoante as exigências do edital, conforme análise realizada pela comissão responsável. Sendo um entendimento pacífico nos Tribunais de Contas que a vinculação ao edital deve ser rigorosamente observada e que a avaliação técnica da comissão tem caráter vinculante.

manutenção da classificação de ARRB COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA – EPP, por estar em plena conformidade com o edital. b) Houve cadastro de contrarrazão por parte da empresa ARRB COMERCIAL DE ALIMENTO LTDA-EPP, inscrita no CNPJ nº 23.223.561/0001-55, TEMPESTIVAMENTE contra as Razões apresentadas pela empresa PORTAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 21.883.765/0001-97, no sistema, conforme transcrevo resumidamente abaixo: A Recorrente, interpôs recurso em face da sua inabilitação, afirmando, em suma, que apresentou atestados de capacidade técnica suficientes para atendimento do item 13.3 do edital de convocação. Questionando sua inabilitação afirmando ter apresentado notas fiscais no total de mais de 140 páginas que supostamente comprovariam o fornecimento de mais de 69.522 cestas básicas, em outra parte de seu recurso constar divergência alegando 57.215. A comprovação da qualificação técnico-profissional é, por lei, demonstrada mediante apresentação de "certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior" (art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021). O edital de convocação também é claro nesse sentido, ao exigir, a título de comprovação da qualificação técnica das licitantes, a apresentação de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão para o fornecimento, de maneira satisfatória, em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação. Os atestados apresentados pela Recorrente não atendem ao exigido no edital. Totalizando = 55.147 - quantidade insuficiente para atender o demandado no edital. Total solicitado é 56.838. Inicialmente, analisando os atestados apresentados, divergência nas informações ali previstas, verificou-se que o atestado aponta o fornecimento de cestas básicas pela Recorrente em período de x a x e inclusão de notas após a emissão do mesmo. Como não é possível o ateste de fornecimento futuro, mas apenas do que efetivamente a empresa entregou, a análise do documento somente poderia ser realizada mediante a comprovação do quantitativo de fornecimento pelas Notas fiscais. Todavia, as notas fiscais enviadas para comprovar o fornecimento das cestas básicas vão além do período citado no atestado, ou seja, foram anexadas notas fiscais do mês X em diante, cujo período não se encontra contemplado pelo atestado apresentado. Considerando, pois, que tais documentos não se referem a nenhum atestado ou contrato, devem ser desconsiderados. A ARP que originou as contratações não está assinada pelos gestores municipal. Por todo o exposto, vê-se que foi correta a decisão que inabilitou a Recorrente do certame, em total consonância com os princípios da vinculação do instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia. Diante das razões expostas, requer seja negado provimento ao recurso interposto pela PORTAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP., mantendo-se incólume a decisão que a inabilitou do certame ARRB COM. DE ALIMENTOS LTDA – EPP

Adelmo Rafael Ribeiro Buffone V - DA ANÁLISE DOS RECURSOS Sabidamente, o objetivo da administração pública nas licitações é contratar com empresas que apresentem a proposta mais vantajosa para o órgão, com o menor preço e melhor qualidade. E, vale ressaltar, que neste caso concreto, para a ALICC, proposta vantajosa é aquela que venha ao encontro das necessidades que deverão ser supridas e que permita a continuidade dos serviços sem colocar esta Agencia em risco. Assim, a vinculação ao instrumento convocatório deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público. Isto posto, esta Pregoeira iniciará os apontamentos do recurso, pela Recorrente PORTAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP. A empresa Portal Comércio de Alimentos, 2ª (segunda) empresa na ordem de classificação para o Lote 01 (ampla concorrência), com proposta no valor unitário de R\$ 123,90 (cento e vinte e três reais e noventa centavos) argumenta em sua peça recursal, exclusivamente sobre a conduta desta Pregoeira de tê-la inabilitado com fundamentação no não atendimento ao item 13.3 qualificação técnica em especial ao item 13.3.3 Quantidade: no mínimo, 40% (quarenta por cento) da quantidade do objeto licitado (cesta básica) do edital do certame. Apresentados os argumentos, vamos aos fatos: Primeiramente, se faz necessário que esta Pregoeira demonstre a documentação previamente exigida, de forma transparente e cristalina, no instrumento convocatório (Edital e Anexos), conforme abaixo indicado: Edital (...) 13. DA FASE DE HABILITAÇÃO 13.3 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 13.3.1 Qualificação técnico-operacional: 13.3.2 As licitantes deverão apresentar no mínimo um atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado que, comprovando aptidão para o fornecimento, de maneira satisfatória, em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação (cesta básica), onde digam respeito a contratos executados com o seguinte aspecto mínimo: 13.3.3 Quantidade: no mínimo, 40% (quarenta por cento) da quantidade do objeto licitado (cesta básica), com itens de especificações da cesta básica, sendo estabelecidas no anexo I deste Termo; A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagra vencedor do certame. Joel de Menezes Niebuhr descreve: "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer contrato administrativo." Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características e quantidades semelhantes com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da

Atestado de Capacidade Técnica: Devem os atestados de capacidade técnica ser/estar: - relacionados ao objeto da licitação; - exigidos proporcionalmente ao item, etapa ou parcela ou conforme se dispuser a divisão do objeto; - fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com identificação do emissor; - emitidos sem rasuras, acréscimos ou entrelinhas; - assinados por quem tenha competência para expedir los; - registrados na entidade profissional competente, quando for o caso; Ainda com relação a exigências de atestados, deve ser observado que: - seja pertinente e compatível em características, quantidades e prazos exigidos na licitação; - sempre que possível, seja permitido somatório de quantitativos, de forma a ampliar a competição; - não seja limitado a tempo (validade), época ou locais específicos; - possa ser demonstrada a comprovação de aptidão até a data de entrega da proposta, não restrita à de divulgação do edital. (Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência 1 do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010.) Com efeito, é simples constatar que as NFs não podem substituir o Atestado de Capacidade Técnica, uma vez que lhe faltam os requisitos básicos indispensáveis para o reconhecimento do Atestado, especialmente pelo fato de que não foi emitido pela Pessoa Jurídica contratante e, nem têm poder de demonstrar a prestação contratual de forma satisfatória. Aliás, a Nota Fiscal não só não tem o poder de demonstrar a qualidade da prestação contratual, como também poderia ser facilmente adulterada, visto que um licitante de má-fé pode simplesmente emitir o documento alterado e posteriormente cancela-lo, mas ainda assim ter em posse a NF invalidada. Aproveito para juntar o entendimento jurisprudencial: RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA. INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS IMPOSTOS NO EDITAL DO CERTAME. NÃO APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA NA FASE DE HABILITAÇÃO. PENA DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA E IMPEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO COM O ESTADO DO CEARÁ PELO PERÍODO DE DOIS ANOS E SEIS MESES. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DA PUNIÇÃO À CONDUTA PERPETRADA PELA EMPRESA RECORRENTE. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. (...) 3. A simples apresentação de nota fiscal no momento da verificação da qualificação técnica da proponente não tem o condão de substituir o atestado de capacidade técnica expressamente exigido na norma interna da licitação, tratando-se de mera providência de caráter subsidiário, exigível unicamente caso observada a necessidade de comprovação dos dados veiculados no documento de qualificação. (...) ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso Administrativo n. 8501039-37.2014.8.06.0000 (...) Fortaleza, 16 de julho de 2015 Desembargadora Maria Iracema Martins do Vale Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR FRANCISCO SALES NETO Relator Procurador (a) de Justiça (TJ-CE - Recurso Administrativo: 85102393720148060000 CE 8510239-37.2014.8.06.0000, Relator: FRANCISCO SALES NETO, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/07/2015). Por fim, vale ressaltar que a Nota Fiscal pode ser documento requerido em sede de diligências pela Comissão Licitante, para complementar o Atestado de Capacidade Técnica, mas não pode ser documento que o substitua. O Artigo 67 da Lei 14.133/21 regula os Atestados de Capacidade Técnica, fornece que os serviços ou fornecidos acima podem ser somados para atender à exigência de níveis mínimos de detalhes ou prazos, desde que guardem similaridade e pertinência com o objeto da licitação. Limites 1. Similaridade e Pertinência: O artigo 67 é claro ao indicar que os atestados fornecidos deverão guardar semelhança e pertinência com o objeto da licitação. Isto impede que as empresas utilizem atestados irrelevantes para o âmbito do novo projeto como classificações de qualificação. 2. Níveis Mínimos de Quantidades ou Prazos: Este artigo também impõe restrições quanto à quantidade e ao prazo dos serviços ou suprimentos anteriores. Ou seja, não é suficiente apenas ter experiência anterior; essa experiência deve estar em consonância com as demandas específicas da nova licitação. Verificamos nos documentos apresentados que o atestado da Prefeitura Municipal de Atalaia emitido em 09.12.2024 teve um total de 24.915 cestas básicas entregues conforme as notas fiscais juntadas ao atestado. A nota fiscal de nº 8.240 emitida em 19.12.2024 com 2.000 quantidades não pode ser contabilizada por ter sido emitida após a emissão do atestado. Para o atestado emitido em 31.07.2024 pela Prefeitura Municipal de Branquinha, contabilizamos um total de 19.293 unidades de cestas básica. As notas fiscais de nº 7.574 e nº 7.819 emitidas respectivamente nos dias 14.08.2024 e 24.09.2024 não puderam ser contabilizadas visto que tiveram sua emissão após a emissão do atestado; Para o atestado emitido em 01.07.2024 pela Prefeitura Municipal de Paripueira, contabilizamos um total de 7.500 cestas básicas. Não pudemos contabilizar a nota fiscal de nº 8.215 com 6.000 unidades emitida em 16.12.2024, visto que a mesma foi emitida após a data de emissão do atestado; Para o atestado emitido em 13.06.2024 pela Prefeitura Municipal de Anadia, contabilizamos um total de 2.750 cestas básicas. A nota fiscal de nº 7.483 com um quantitativo de 300 cestas não pode ser contabilizado visto que a nota foi emitida em 02.08.2024, ou seja, após a emissão do atestado; Para o atestado emitido em 24.05.2024 pela Prefeitura Municipal de Taquarana, contabilizamos um total de 1.789 cestas básicas. Não pudemos contabilizar as notas fiscais de nº 7.103 com 395 cestas básicas e nota fiscal nº 8.270 com 1.180 cestas básicas, pois as mesmas foram emitidas respectivamente em 03.06.2024 e 20.01.2025, ou seja, após a emissão do atestado de capacidade técnica. Desta forma, podemos constatar que a empresa apresentou um total de 56.247 quantidade de cestas básicas, ficando abaixo do

ECONÔMICO-FINANCEIRA. 13.5.3 Apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da Lei; 13.5.3.1 Serão considerados como na forma da lei o balanço patrimonial assim apresentado: b.1) por fotocópia do livro Diário, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente. b.2) por fotocópia do Balanço Patrimonial devidamente registrados ou autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante. A apresentação de balanço patrimonial chancelado pela junta comercial tem o objetivo de garantir que a empresa participante possui capacidade econômico-financeira para cumprir o contrato com a administração pública. A chancela confirma que os dados contábeis foram registrados e tem fé pública, evitando fraudes e empresas de fachada. A chancela feita pela junta comercial garante regularidade, demonstrando que a empresa está ativa e segue as normas contábeis e comerciais; traz transparência, evitando que empresas apresentem balanços fraudulentos ou manipulados; traz segurança para o Poder Público, permitindo que a administração pública selecione fornecedores confiáveis. A empresa pontua que a decisão de inhabilitar a empresa, mesmo sendo possível sanar o vício apontado, desfavorece a economicidade e a vantajosidade para o município. Ora, como podemos perceber, analisando a Ata do Sistema compras.gov, podemos verificar que esta Pregoeira abriu diligência no dia 27/01/2025 para que a empresa corrigisse sua proposta que estava com os valores unitários a maior, bem como para que a empresa apresentasse as notas fiscais referentes a um atestado emitido em dezembro de 2024 que citava uma ARP de 2022 e as notas fiscais de um atestado que não informava quantitativo fornecido. No dia 29/01/2025 informamos no chat que iríamos abrir o prazo para envio de documentos de habilitação mesmo que os documentos já tivessem sido enviados pelos licitantes junto a proposta readequada, pois precisávamos seguir as etapas do sistema. Pedimos também que se atentassem aos arquivos enviados anteriormente e que caso desejassem enviar algum arquivo não enviado anteriormente junto a proposta, poderiam aproveitar esse momento para fazê-lo. A empresa AN, reenviou os documentos de habilitação e constatamos que o balanço patrimonial referente ao exercício financeiro de 2023 continuava sem a chancela da junta comercial. Desta forma, não há o que questionar. A empresa teve todas as oportunidades para enviar a documentação correta, mas é nítido que muitas empresas que participam de licitações não querem ter trabalho de analisar seus documentos antes de enviar os anexos para o sistema. DA ANÁLISE RESUMIDA DA EQUIPE TÉCNICA AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA JAM DISTRIBUIDORA De modo Preliminar, comprova-se a tempestividade deste recurso, visto que houve manifestação de intenção e razões no prazo de 3 (três) dias úteis, nos termos Lei 14.133/2021 em seu artigo 165, inciso I, alínea "c" e § 1º, inciso I. Assim, o recurso apresentado cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, devendo, portanto, ser conhecido. Em suas razões recursais, a Recorrente insurge em face da decisão da Pregoeira que declarou vencedora e habilitada a empresa Recorrida, nos seguintes termos: a) Que pós a fase de lances, foram convocadas as empresas para a fase de habilitação, em ordem de classificação até o momento que a Recorrida foi chamada; b) Que o edital é claro ao exigir a embalagem à vácuo do produto, ficando óbvio que expressão "sem vácuo", que consta solta no meio do texto, foi incluída equivocadamente no instrumento convocatório, uma vez que sua inclusão, além de contraditória à primeira menção da embalagem do produto, não encontra coesão ou coerência no local inserido no texto; c) Que a desclassificação da proposta da Recorrente é medida que se impõe, sob pena de violação dos princípios que norteiam o procedimento licitatório, dentre os quais o da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo; d) Que caso se admita que a redação do edital não estava clara, faz-se necessária a anulação do certame, para que seja feita a correção do edital e posterior reabertura do pregão eletrônico; DAS CONTRARRAÇÕES AO RECURSO A Recorrida, em sua peça de contrarrazões, aponta que a Recorrente apresentou razões frágeis e infundadas, conforme segue abaixo: a) Que conforme o edital de licitação em questão, no descritivo do item 13, é claramente estabelecido que a embalagem do produto não necessita ser a vácuo, sendo permitidas, outras formas de embalagem; b) Que o edital apresenta uma imagem exemplificativa que ilustra o produto sem embalagem a vácuo, confirmando a flexibilidade permitida para o tipo de embalagem; c) Que a tentativa de restringir a licitação com uma exigência não prevista (embalagem a vácuo) prejudica a competitividade, pois limita as empresas que poderiam participar e entregar um produto conforme o edital; A Recorrida pugna pelo recebimento destas Contrarrazões, em ato contínuo, pela TOTAL IMPROCEDÊNCIA do recurso apresentado pela Recorrente com a manutenção integral da decisão sob exame, ante a constatação de que foram corretamente aplicados os critérios de julgamento por parte da Agente de Contratação e toda equipe da ALLIC. É o relatório. DA INSURGÊNCIA RECURSAL Em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões, esta equipe de apoio, no uso de suas atribuições e em obediência ao ordenamento jurídico, recebe o presente recurso, restando superada a análise dos requisitos de admissibilidade, passo ao exame das teses sustentadas da Recorrente e da Recorrida, tendo em vista que essas versam apenas sobre questões de direito, de modo que o cerne da presente recursal reside no princípio da legalidade e da isonomia, pois foi dada a todos os interessados de acordo com a ordem de classificação. É importante demonstrar que a presente análise é compartilhada com a pregoeira e equipe de apoio, a fim de assegurar a efetividade

conforme as normas vigentes no ordenamento jurídico pátrio. DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA Analisando as teses suscitadas, observa-se que o Recorrente alega que, no que tange ao item "CAFÉ EM PÓ", mais especificamente a descrição: "empacotamento: vácuo", o produto tem que ser aceito com o empacotamento vácuo. Suscitando, ainda, que a expressão "sem vácuo", foi incluída equivocadamente no instrumento convocatório. Vejamos o descritivo do item retirado do edital: CAFÉ EM PÓ: Torrado e moído. Intensidade: Média. Tipo: Tradicional. Procedente de grãos são limpos e isentos de impurezas. Empacotamento: Vácuo. Embalagem com selo de pureza ABIC ou outra certificação que ateste a qualidade do produto, sendo acompanhados de laudos laboratoriais emitidos por laboratórios certificado, conforme a prática de mercado sem vácuo, unidades de 250g. O produto deverá apresentar validade mínima de 6(seis) meses a partir da data de entrega na unidade requisitante. 250 gramas. (IMAGEM PCT CAFÉ SANTA CLARA que não será acrescentada aqui, visto que o sistema compras.gov não aceita imagem) Porquanto, constata-se que não há equívoco no instrumento convocatório, haja vista que o empacotamento não gera nenhum prejuízo no conteúdo do produto ofertado, ao passo que a administração pública não pode agir com excesso de formalismo, sendo analisado, de forma proporcional e razoável, a finalidade primordial do procedimento licitatório para assegurar o resultado mais vantajoso para Administração Pública. Assim, essa equipe realizou diligência por meio de consulta para as marcas fabricantes de café, de sorte que as empresas enviaram resposta esclarecendo que: "de fato ambas as embalagens apresentam exatamente o mesmo padrão" e "a única diferença está no modelo da embalagem", consoante consta exarado nos e-mails e documentos anexos: RESPOSTA DA EMPRESA 3 CORAÇÕES: Olá, Hugo Tudo bem? Agradecemos o seu contato com a Loja Mercafé Em relação a qualidade do produto, de fato ambas as embalagens apresentam exatamente o mesmo padrão. A diferença entre elas está apenas na forma de armazenagem e no prazo de validade. Os cafés a vácuo possuem um prazo de validade máximo de 18 meses. Já os almofadas, 12 meses. Em caso de outras dúvidas, estamos a disposição. Cordialmente, Loja Virtual Mercafé. Site: <https://www.mercafe.com.br/> E-mail: atendimento@3coracoes.com.br Telefone: 0800 979 2021 Opção 2 (segunda a sexta-feira, das 08h as 17h e sábado, de 8h as 12h) RESPOSTA DA EMPRESA JDECoffee – Pilão, Lór, Maratá, Café do Ponto): Olá, Hugo Tudo bem? Agradecemos o seu contato. Em relação ao seu e-mail, informamos que o produto nas embalagens almofada e a vácuo é o mesmo; a única diferença está no modelo da embalagem. Segue tabela nutricional. Atenciosamente, Café Pilão Obs: A tabela nutricional seguirá junto com a resposta do recurso por e-mail, bem como todos os e-mails trocados com as empresas que responderam nossa diligência sobre a embalagem do produto). Deste modo, evidencia-se, que além de respeitada a conformidade do produto no que diz respeito ao padrão de qualidade, o café, independentemente, de sua forma de armazenamento, também preserva os mesmos requisitos nutricionais, conforme exposto nas informações nutricionais em anexo. Além disso, não seria razoável, nem proporcional, tampouco eficiente realizar a desclassificação da proposta, no caso em análise, tendo em vista que o produto atende aos requisitos de padrão de qualidade do instrumento convocatório (edital), sendo preservada a concorrência de todos os interessados. Nesse diapasão, não há como negar que um dos objetivos do processo licitatório é assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, nos termos do Art. 11, da Lei nº 14.133.2021, in verbis: Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável. (Grifou-se). Destarte, ressalta-se que a conduta do pregoeiro está em conformidade com a previsão do edital, não sendo utilizado parâmetro subjetivo de análise, agindo de forma imparcial e isonômica, sendo ato discricionário do pregoeiro efetuar, dentro dos limites da conveniência e oportunidade, a viabilidade de diligência ou esclarecimento. Sendo assim, dentre os argumentos trazidos pela Recorrente, verifica-se que esses não devem prosperar, fato este incapaz de modificar a decisão da pregoeira que declarou vencedora e habilitada a empresa Recorrida. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Por todo o exposto, conheço do recurso por ser tempestivo, no mérito, nego provimento ao recurso impetrado pela Recorrente: JAM DISTRIBUIDORA mantendo, em todos os seus termos, da decisão que declarou vencedora e habilitada empresa Recorrida: ARRB COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA – EPP. Ademais, após a análise do pregoeiro, submeto, por conseguinte, o assunto à consideração da autoridade superior desta Agência para que, após deliberação, se for o caso, promova a pertinente Adjudicação e Homologação. . Maceió/AL, 24 de março de 2025 Reinaldo Antônio da Silva Júnior Diretor Executivo de Governança e Gestão Interna - ALICC De forma complementar aos argumentos trazidos pela equipe técnica, e após análise detalhada dos argumentos apresentados pela Recorrente e da verificação dos documentos anexados, bem como das disposições do edital e da Lei nº 14.133/2021, especialmente no que concerne aos princípios de isonomia, legalidade e competitividade, passo a apresentar a fundamentação desta decisão. O edital do certame estabelece, no item 13 do lote 01 (CAFÉ EM PÓ: Torrado e moído. intensidade: Média. Tipo: Tradicional. Procedente de grãos são limpos e isentos de impurezas. Empacotamento: Vácuo. Embalagem com selo de pureza ABIC ou outra

Recorrente, foi demonstrado através de diligencia (que seguirá por e-mail as empresas Recorrentes) feito por parte da equipe técnica às empresas: MERCAFÉ, detentora da marca 03 Corações e JDE Coffee, detentora das marcas populares Café Pilão, LOR, Caboclo e Café do Porto que ambas as embalagens apresentam exatamente o mesmo padrão, mesma qualidade. A diferença entre elas está apenas na forma de armazenagem e no prazo de validade, onde os cafés a vácuo possuem um prazo de validade máximo de 18 meses. Já os almofadas 12 meses. Neste esteio, pontuamos também que fizemos uma rápida pesquisa na internet no dia 25.03.2025 no site <https://www.gbarbosa.com.br/cafe-em-po-santa-clara-classico-pacote-250g-1099323/p> <https://www.gbarbosa.com.br/cafe-em-po-santa-clara-torrado-e-moido-extraforte-a-vacuo-250g-1824196/p> <https://www.gbarbosa.com.br/cafe-em-po-pilao-tradicional-torrado-e-moido-almofada-250g-1105513/p> <https://www.gbarbosa.com.br/cafe-em-po-pilao-tradicional-a-vacuo-250g-1113751001/p> e pudemos verificar que para ambos os tipos de embalagem não houve diferença de preço, como pode ser observado no link acima, corroborando que não haverá prejuízo no conteúdo do produto ofertado para a administração pública ao aceitar a embalagem a vácuo ou almofada, passo que foi analisado, de forma proporcional e razoável, a finalidade do produto que é compor a cesta básica. Ressaltamos também que pela prática da Administração Pública, essas cestas básicas a medida forem solicitadas, serão distribuídas pelos órgãos solicitantes, não havendo desta forma, necessidade de estocagem de produtos. A decisão foi tomada com observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, em consonância com o disposto no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021. VI – DA CONCLUSÃO Diante do exposto, com base nas normas legais e regulamentares aplicáveis, DECIDO INDEFERIR os recursos interpostos pelas empresas: PORTAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, AN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e JAM DISTRIBUIDORA LTDA, mantendo a decisão anteriormente proferida e todos os atos praticados no curso deste processo licitatório. Desta forma o pregão seguirá para conhecimento e consideração da Autoridade Competente. Maceió/AL, 25 de março de 2025. Estefania Alves O. Neta Pregoeira

Revisao da autoridade competente

Nome	Decisão tomada	Data decisão
NOME	mantida decisão não procede	27/03/2025 15:19

Fundamentação

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 125/2024 RECORRENTE: PORTAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA; AN COMERCIO E SERVIÇOS LTDA; JAM DISTRIBUIDORA LTDA. Versam os autos acerca de processo licitatório na modalidade pregão, na forma eletrônica, visando registro de preços para futura e eventual aquisição de cestas básicas. Notou-se do Pregão que as licitantes PORTAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e AN COMERCIO E SERVIÇOS LTDA manifestaram intenção de recurso, inconformados com suas inhabilitações, enquanto a licitante JAM DISTRIBUIDORA LTDA manifestou inconformismo com a classificação da proposta da empresa declarada vencedora (ARRB COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA), apresentando, todas as recorrentes, suas razões em tempo hábil. Houve contrarrazões apresentada pelas licitantes ARRB COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, pedindo que os recursos sejam desprovidos. Após recebimento das razões do recurso e das contrarrazões, a Pregoeira julgou pela manutenção do entendimento pretérito que declarou as recorrentes PORTAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e AN COMERCIO E SERVIÇOS LTDA inhabilitadas, visando atender ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e do julgamento objetivo, conforme fundamentos apresentados e bastante esclarecedores. No tocante às razões recursais apresentadas pela JAM DISTRIBUIDORA LTDA, a Pregoeira julgou ser improcedente, motivado na análise da equipe técnica, que através de diligencia obteve informações das empresas MERCAFÉ (detentora da marca 03 Corações) e JDE Coffee (detentora das marcas Café Pilão, LOR, Caboclo e Café do Porto) que as embalagens apresentam exatamente o mesmo padrão, mesma qualidade, diferenciando apenas na forma de armazenagem e no prazo de validade, onde o café a vácuo possui um prazo de validade máximo de 18 meses, enquanto o almofada, 12 meses. É o relatório em síntese. Doravante passemos à análise dos pressupostos de admissibilidade e do mérito das razões recursais. É sabido que o recurso administrativo no procedimento licitatório, tem por fundamento o direito de petição previsto na Constituição Federal, sendo a forma assegurada pela lei e pelo edital da licitação para que o licitante manifeste seu inconformismo e defenda seus interesses contra os atos que lhe pareçam eivados de vícios. Para a apreciação do recurso administrativo, faz-se necessária, inicialmente, a análise dos pressupostos gerais de admissibilidade recursal. Nesta seara é oportuna a jurisprudência do TCU, conforme a seguir: "No pregão, eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade,

razoabilidade na decisão por entender que uma diligência permitiria a regularização do ponto questionado. No que tange à licitante JAM DISTRIBUIDORA LTDA, seu inconformismo se dá na aceitação da proposta da empresa declarada vencedora, por entender que o produto ofertado para o item 13, do lote 01 (café em pó), não atendeu às exigências do edital. Considerando que ato da pregoeira impossibilita que o objeto da licitação seja arrematado pelas recorrentes, percebe-se a existência da sucumbência das licitantes em recorrer da decisão. A tempestividade nada mais é do que a manifestação da intenção em recorrer e o envio das razões recursais dentro do prazo previsto no edital. Dispõe o instrumento convocatório que, sendo declarado o vencedor, será concedido prazo para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, devendo o interessado apresentar suas razões em recorrer da decisão do pregoeiro, no prazo de 3 (três) dias úteis, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente. Segundo informações constantes da ata da sessão, pôde-se verificar que as empresas atenderam ao prazo limite do sistema, constatando a tempestividade do recurso. Quanto ao pressuposto recursal da motivação, entendo que se fez atendido, em razão das recorrentes terem manifestado a intenção do recurso sob a motivação de que teria sido injusta suas inabilitações (casos da PORTAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e AN COMERCIO E SERVIÇOS LTDA), bem como a classificação da licitante declarada vencedora (caso da JAM DISTRIBUIDORA LTDA). A legitimidade é o interesse de agir. Significa, portanto, que a manifestação está partindo daquele que é sucumbente, que foi derrotado em seu interesse, o que corresponde a situação do recorrente, quando impugna sua inabilitação; não ocorrendo legitimidade quando impugna a desclassificação dos licitantes remanescentes, por não ocasionar benefício algum ao recorrente, eventual desclassificação destes. Interesse é o pressuposto que caracteriza os efeitos práticos positivos do possível acolhimento da pretensão do licitante. O pregoeiro precisará examinar, então, se, acolhido o recurso, haverá efetivamente algum efeito real, fático, sobre o resultado do certame. Percebe-se que os recursos atendem ao requisito de interesse, haja vista que a eventual procedência de suas razões recursais, culmina em possível benefício da contratação com o recorrente. Ante o exposto, manifesto-me pelo CONHECIMENTO dos recursos, por terem sido atendidos todos os pressupostos recursais. Doravante passemos à análise do mérito.

• DA ANÁLISE DAS RAZÕES DA PORTAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA A recorrente insurge contra sua inabilitação alegando ter apresentado atestados de capacidade técnica que comprovam sua aptidão para o fornecimento do objeto, bem como apresentado notas fiscais constando mais de 140 páginas que demonstram fornecimentos às prefeituras de mais de 69.500 cestas básicas, e caso não ter sido suficiente a pregoeira promovesse diligência para esclarecer as informações ou apresentar novos atestados. Conforme item 13.3.3 do edital, este exigiu a comprovação, para fins de qualificação técnica, de no mínimo 40% (quarenta por cento) da quantidade do objeto licitado, o que equivale a 56.838 cestas básicas. Desta forma, foi constatado pela pregoeira que a empresa apresentou atestados que comprovam um total de 56.247 de cestas básicas, ficando abaixo do percentual de 40% do quantitativo exigido no Termo de Referência do Edital. No tocante as notas fiscais apresentadas, estas não podem servir de documento substitutivo do atestado, visto que as notas fiscais, em que pese comprovar entrega, carece de elementos que contemplam o atestado, como manifestação da Pessoa Jurídica contratante afirmando a prestação contratual de forma satisfatória. Sendo assim, as notas fiscais somente poderão ser aceitas de forma complementar, a fim de confirmar as informações constantes dos respectivos atestados. Logo, adequado se fez o julgamento da Pregoeira, pois encontra amparo nos princípios da vinculação ao instrumento editalício e do julgamento objetivo, de forma a manter a empresa inabilitada.

• DA ANÁLISE DAS RAZÕES DA AN COMERCIO E SERVIÇOS LTDA A recorrente insurge contra sua inabilitação alegando ter faltado razoabilidade da Pregoeira ao inabilitá-lo por entender que o vício verificado pela mesma (ausência da chancela da junta comercial no balanço patrimonial) poderia ter sido sanado mediante diligência. Ocorreu que, conforme a Ata da Sessão, a Pregoeira abriu diligência no dia 27/01/2025, para que a empresa corrigisse sua proposta que estava com os valores unitários a maior, bem como apresentasse notas fiscais complementares. Na sequência, no dia 29/01/2025, abriu prazo para envio de documentos de habilitação, mesmo já tendo sido os documentos enviados pelo licitante junto a proposta readequada. Naquela ocasião, notou-se que a Pregoeira comunicou ao recorrente que atentasse aos arquivos enviados e que caso desejasse enviar algum arquivo não enviado junto a proposta, poderiam aproveitar o momento para fazê-lo. Destarte, a recorrente, reenviou os documentos de habilitação, sendo constatado que o balanço patrimonial referente ao exercício financeiro de 2023 continuava sem a chancela da junta comercial. Considerando que a empresa teve oportunidade para revisar os documentos e enviar a documentação de forma correta, e assim não procedeu, não restou alternativa à Pregoeira, senão decidir pela inabilitação da recorrente, com amparo nos princípios da vinculação ao instrumento editalício e do julgamento objetivo.

• DA ANÁLISE DAS RAZÕES DA JAM DISTRIBUIDORA LTDA A recorrente insurge contra a classificação da proposta da ARRB COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA alegando que o produto ofertado no item 13 do lote 01 (café em pó) não está compatível ao exigido no edital. Segundo a descrição do termo de referência para o item 13, o tipo de empacotamento é a "vácuo", tendo a licitante classificada apresentado o café em pó em embalagem "almofada". Verifica-se que a Pregoeira julgou o recurso improcedente,

> Seleção de fornecedores - Fase recursal > Pregão Eletrônico : UASG 926703 - N° 90125/2024 (SRP) [\(Lei 14.133/2021\)](#) Online

vantajosa que o conteúdo atende a necessidade, porém a embalagem não. Nesse diapasão, não há como negar que um dos objetivos do processo licitatório é assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, nos termos do Art. 11, da Lei nº 14.133.2021. No tocante à alegação da recorrente de que o preço do café com embalagem a vácuo é maior que o empacotamento em almofada, notou-se a realização de pesquisa na internet, onde se pôde verificar que para ambos os tipos de embalagem não há diferença de preço, refutando assim o argumento trazido pela recorrente. Ressaltamos, ainda, que as cestas básicas, a medida forem solicitadas, serão distribuídas pelos órgãos solicitantes ao consumidor final, não havendo desta forma, necessidade de estocagem de produtos. Logo, adequado se fez o julgamento da Pregoeira, pois encontra amparo nos princípios da vinculação ao instrumento editalício e do julgamento objetivo, de forma a manter a empresa inabilitada. A decisão foi tomada com observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, eficácia, razoabilidade, proporcionalidade e economicidade, em consonância com o disposto no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Ante o exposto, diante do conhecimento dos recursos e análise das razões, julgo o mérito, conforme fundamentação acima explanada, de forma a NEGAR PROVIMENTO aos recursos interpostos. Por fim, faça-se a juntada da presente decisão no sistema compras governamentais, bem como o ato de adjudicação, retornando os autos à Pregoeira para despacho conclusivo e evolução à Controladoria Geral do Município para conhecimento e emissão de parecer final. Maceió/AL, 27 de março de 2025 Meiry Soares Porciúncula Diretora Presidente

[Voltar](#)

Acesso à
Informação